



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.720569/2014-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.124 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARLENE NUNES BAUER
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos apontados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-69.068** da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 32 e segs.).

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.23/26 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2012, para cobrança do crédito tributário de R\$ 2.145,28.

O lançamento é decorrente da seguinte infração: rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, relativos a duas fontes pagadoras:

* Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no valor de R\$ 19.229,35;

* Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares de R\$ 23.575,83.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 24 e 26.

Inconformada, a interessada, por intermédio de seu procurador (documentos de fls.09/11), ingressou com a impugnação de fls. 02/03, alegando que os rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no lançamento corresponde a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, recebidos por portadora de moléstia grave. Por fim, ressalta que está anexando documentos e solicita prioridade na tramitação do processo, com base no Estatuto do Idoso.

Em seguida, o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para solução da lide (fl.31).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

1. RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE.

Faz-se mister salientar que a isenção para portadores de moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6"

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, *ab initio*, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro relaciona-se com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.124 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 17933.720569/2014-71

No presente caso, é de se informar que a contribuinte não apresentou nenhum documento que comprove a natureza dos rendimentos auferidos tanto da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão como do Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares

Quanto ao outro requisito essencial à fruição da isenção ora analisada, é de se informar que a interessada acostou aos autos o laudo de fl.12, exarado pela Secretaria Municipal de Saúde, firmando que a contribuinte é portadora da moléstia classificada sob o código discriminado na CID X como N.18.0 (doença renal em estágio final), cujo tratamento de hemodiálise iniciou em 30/09/2011.

Ressalte-se que, a supracitada moléstia não se encontra discriminada no rol das moléstias previstas na Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Com relação ao documento acostado à fl. 13, é de se informar que trata-se de laudo particular que não pode ser aceito para fins e comprovação de moléstia grave, nos termos do que determina a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, em seu art. 5º§ 2º item II.

Cumprido frisar que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Conclui-se, então, que a contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, porque não preencheu nenhum dos dois requisitos essenciais à comprovação da isenção ora pleiteada.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/12/2014, Recurso Voluntário, fl. 41, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como já relatado, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos em 2012 de Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (R\$ 19.229,35) e Instituto

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.124 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 17933.720569/2014-71

de Previdência Municipal de Governador Valadares (R\$ 23.575,83), os quais declarara como isentos sob o argumento de ser portadora de moléstia grave relacionada na lei isentiva.

A controvérsia instalada gira em torno da comprovação da ocorrência, à época dos fatos, das duas condições necessárias para que se faça jus ao benefício: os proventos devem ser de pensão, aposentadoria ou reforma e ser o beneficiário portador de moléstia o tipificada no texto legal.

Quanto à existência da doença, a recorrente fez juntar aos autos documentação que entende comprovar o alegado.

Quanto a serem os rendimentos decorrentes de pensão, aposentadoria ou reforma, resta razão à DRJ ao não identificar nos autos qualquer documento a comprovar essa condição.

Desta forma, entendo necessário que o processo seja **baixado em diligência** junto à unidade de origem da Receita Federal, para que sejam respondidos/atendidos os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

1) intimar a recorrente a comprovar, por meio de documentação hábil para tal, serem os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2012 das fontes pagadoras Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (R\$ 19.229,35) e Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares (R\$ 23.575,83) decorrentes de pensão, aposentadoria ou reforma.

2) demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para elucidação da questão;

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito